

RESOLUÇÃO INTERPRETATIVA **DA CPMA 01/2026**

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PRESERVAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA, NOS CASOS DE PARCELAMENTO DE SOLO, DE ACORDO COM AS REGRAS PREVISTAS NAS LEIS FEDERAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE E DEFINE A APLICAÇÃO DA ZPMN - ZONA DE PROTEÇÃO DA MATA NATIVA QUANDO EXISTIR OUTRA ZONA DE USO E INTENSIDADE DIFERENCIADA NA MESMA GLEBA.

A COMISSÃO PERMANENTE MULTIDISCIPLINAR PARA AVALIAÇÃO - CPMA, no uso de suas atribuições, que lhe conferem o Decreto Municipal n.º 74, de 12 de setembro de 2019, e

CONSIDERANDO, que compete a CPMA analisar e definir as diretrizes para a implantação do parcelamento de solo, nas modalidades definidas na Lei de Parcelamento de Solo;

CONSIDERANDO, que de acordo com o art. 3º, inciso VII, do Decreto n.º 74/2019, compete a CPMA dirimir dúvidas referentes a dispositivos ou omissões da legislação referente ao Plano Diretor, Código de Obras e Parcelamento de Solo;

CONSIDERANDO, a omissão do art. 59 da Lei Complementar n.º 170, de 09 de outubro de 2006, em especial quanto à existência de dois ou mais zoneamentos existentes em uma mesma gleba;

CONSIDERANDO, que a Zona de Proteção da Mata Nativa destina-se à preservação e proteção do ambiente natural e sua recuperação;

CONSIDERANDO, que nos casos de parcelamento do solo urbano em gleba que exista o Bioma Mata Atlântica deverão ser asseguradas condições para a proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica, em especial que seja feita a manutenção e a recuperação da biodiversidade, da vegetação e da fauna, de acordo com a Lei Federal n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO, a existência de requisitos, expressos na Lei de Parcelamento de Solo, para a localização de Áreas de Preservação Permanente no interior de lotes ou unidades autônomas;

CONSIDERANDO, a Resolução do CONAMA n.º 33, de 7 de dezembro de 1994, que define quais são as vegetações primárias e secundárias nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO, que a presente Resolução foi aprovada em Assembleia pelos membros da CPMA, Ata n.º 339, datada de 02/06/2026.

RESOLVE,

Art.1º A CPMA, no momento da análise do processo de parcelamento de solo, com o intuito de emitir a Certidão de Viabilidade e Diretrizes, onde existir Fragmento de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica, aplicará a vedação de supressão de vegetação primária ou secundária do Bioma Mata Atlântica, observadas as exceções de supressão, nos casos de estágio avançado ou médio de regeneração, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal n.º 11.428/2006.

§1º Para a análise das diretrizes, além da documentação exigida pela Lei Complementar n.º 230/2009, deverão ser apresentados mapas e laudos técnicos, conforme estabelecem as Diretrizes Técnicas da FEPAM, acompanhados de ortofoto georreferenciada da área total objeto do parcelamento, quadro de áreas com percentuais e estágios sucessionais e Anotação de Responsabilidade Técnica emitida por profissional habilitado.

§ 2º Para aplicação do *caput* deste artigo, no que tange à possibilidade ou não de supressão de vegetação, deverá ser submetido à análise dos órgãos ambientais competentes com a devida emissão de pareceres e autorizações, correspondentes à área total coberta por vegetação nativa na gleba.

Art.2º O Fragmento de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica, nos termos desta Resolução, será constituído de Reserva de Mata Atlântica (RMA), Área Remanescente de Vegetação Nativa, ambas as áreas vedadas de supressão de vegetação nativa, e Áreas Passíveis de Supressão da Vegetação Nativa.

§ 1º Para fins de aplicação, da presente resolução, considera-se:

a) **Reserva de Mata Atlântica (RMA):** área correspondente à porção mínima de 50% (cinquenta por cento) ou 30% (trinta por cento) da área total coberta pela vegetação nativa, conforme o estágio sucessional da vegetação do Fragmento de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica, que deverá ser cercada, conforme regramento do Licenciamento Ambiental, com restrição de acesso, e será intocável, não sendo admitido o uso dos recursos naturais, com o objetivo de preservar a natureza, sendo vedada a exploração econômica direta da vegetação nativa.

b) **Área Remanescente de Vegetação Nativa:** é aquela área excedente à porção estabelecida como Reserva de Mata Atlântica (RMA), sendo também proibida a supressão da vegetação, fora dos limites da RMA. Será admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, com o objetivo de preservar a natureza, sendo vedada a exploração econômica direta da vegetação nativa.

c) **Áreas Passíveis de Supressão de Vegetação Nativa:** áreas não enquadradas no art. 11 da Lei Federal n.º 11.428/2006, com a possibilidade de supressão da vegetação nativa, com o intuito de dar usos compatíveis.

§2º As áreas de Reserva de Mata Atlântica (RMA) deverão estar contidas nas áreas de espaços livres de uso público em loteamentos e desmembramentos e nas áreas de uso comum nos condomínios, a serem preservadas com gravame perpétuo de restrição de uso, devidamente cercadas e com restrição de acesso, conforme especificações do órgão ambiental competente.

§3º As Áreas Remanescente de Vegetação Nativa poderão estar contidas dentro de lotes ou unidades autônomas, devidamente averbadas em matrícula com gravame de restrição de uso e observados os requisitos descritos no art. 3º desta Resolução.

§4º O detalhamento do tipo de fechamento permitido e de previsão de passa-faunas nas áreas de Reserva de Mata Atlântica (RMA) e nas Áreas Remanescentes de Vegetação Nativa serão regradados pelo órgão ambiental competente.

§5º As Áreas Passíveis de Supressão de Vegetação Nativa deverão localizar-se, prioritariamente, em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas e, somente, ocorrerá a autorização de supressão se observados os requisitos estabelecidos nos artigos 30 e 31 da Lei Federal n.º 11.428/2006 e estará condicionada à compensação ambiental mediante a destinação de área equivalente à extensão da mata suprimida.

§ 6º A expressão "Reserva de Mata Atlântica (RMA)", prevista neste artigo possui natureza exclusivamente administrativa e não institui nova categoria jurídica de unidade de conservação ou espaço territorial especialmente protegido.

Art.3º Para os casos de parcelamento de solo, desmembramento, loteamento ou condomínio, em gleba que contiver Fragmento de Vegetação do Bioma Mata Atlântica, enquadrado nas alíneas “b” e “c” do §1º do artigo 2º desta Resolução, e que estiver contida parte em ZPMN - Zona de Proteção da Mata Nativa e parte em outras zonas de uso e intensidade de ocupação diferenciadas, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - Será possível a previsão de unidades autônomas ou lotes na ZPMN, desde que mais de 50% (cinquenta por cento) da área de cada unidade autônoma ou lote esteja localizada fora daquele zoneamento;

II - A metragem de lote ou unidade autônoma coberta de Fragmento de Vegetação Nativa do Bioma Mata Atlântica resultante de parcelamento do solo pode ser computada na área total do referido imóvel para aplicação dos índices urbanísticos fixados pela Lei Complementar nº 170/06;

III - Os usos e os índices urbanísticos para as unidades autônomas ou lotes, citados no inciso anterior, serão adotados os do zoneamento predominante, ou seja, aquele que possuir mais de 50% (cinquenta por cento) fora da área de ZPMN;

IV - A metragem mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados) deverá ser totalizada fora da Área Remanescente de Vegetação Nativa;

V - A utilização da área não gere degradação ambiental;

VI - Deverá ser garantida a preservação do Fragmento de Vegetação Nativa, previsto na alínea “b” do §1º do art.2º desta Resolução, a ser averbado na(s) matrícula(s) da unidade autônoma ou do lote, com o gravame perpétuo de restrição de uso, contendo a poligonal da área de fragmento, devidamente georreferenciada, referida averbação será decorrente das condicionantes impostas pelo órgão ambiental competente.

Art.4º A critério da autoridade ambiental competente o Fragmento de Vegetação Nativa poderá ser transposto pelo sistema viário ou utilizado para implantação e manutenção de sistemas de drenagem de águas pluviais e outras obras de utilidade pública exigidas pelo Poder Público e concessionárias de serviços públicos.

Art. 5º O proprietário do imóvel que possuir o gravame perpétuo de restrição de uso, previsto no inciso VI do artigo 3º desta resolução, deverá manter a área preservada e permitir a inspeção e a fiscalização pelo órgão ambiental, apresentando laudos técnicos quando solicitado pelo referido órgão

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CPMA, Passo Fundo, 02 de junho de 2026.

Comissão Permanente Multidisciplinar para Avaliação (CPMA)
Portaria nº 1.098/2025